

Ofício nº 326/2024/DIREX/CFC

Brasília, 15 de março de 2024.

Ao Senhor

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco P - 7º andar

70048900 – Brasília/DF

Assunto: Reedição da Dirf

Senhor Secretário Especial,

1 Com o máximo respeito e consideração, dirigimo-nos a esta estimada instituição para expor e solicitar a atenção de Vossas Senhorias a respeito de uma matéria de suma importância e de grande impacto para o conjunto dos contribuintes brasileiros, em especial para a comunidade contábil, que tem enfrentado desafios significativos em sua prática profissional diária devido às recentes alterações normativas.

2 Inicialmente, cumpre destacar a instituição da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) Nº 1.701, de 14 de março de 2017. Este marco regulatório, sem dúvida, representou um avanço significativo na modernização e na eficiência da gestão fiscal no país, promovendo maior transparência e agilidade no processamento das obrigações tributárias.

3 Desde a sua fase operacional, iniciada em 2021 conforme delineado pelo Comunicado RFB Nº 01/2021, e alinhada às disposições do Ato Declaratório Executivo Nº 67/2020, a EFD-Reinf tem passado por implementações progressivas, visando aprimorar e adequar o sistema às necessidades fiscais e contábeis dos contribuintes.

4 No entanto, é imperioso abordar as obrigações adicionais impostas aos contribuintes a partir de setembro de 2023, conforme estabelecido pela Instrução Normativa RFB Nº 2.043/2021 e suas alterações subsequentes, especialmente pela Instrução Normativa RFB Nº 2.163/2023. Essas alterações, introduzindo novos eventos da série R-4000, impõem um ônus significativo e elevam a complexidade do cumprimento das obrigações tributárias.

5 A previsão de substituição da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme estipulado nas normativas vigentes, acarretou uma profunda

preocupação entre os profissionais da contabilidade, dada a crescente insegurança jurídica e a complexidade das obrigações fiscais envolvidas.


6 O objetivo da Lei 6.022 de 22 de janeiro de 2007, era unificar, simplificar, as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a Escrituração contábil e fiscal, mediante fluxo único e computadorizado. Com a reedição da DIRF, se evidência que o propósito da citada lei, após 17 anos de criação ainda não foi cumprido.

7 Neste contexto, a colaboração entre a Receita Federal do Brasil e as entidades representativas, visando à promoção da cidadania fiscal e ao estímulo à aderência às normas tributárias, destaca-se como um pilar fundamental para a construção de um ambiente fiscal saudável e equitativo.


8 Diante do exposto, e considerando o elevado ônus da conformidade tributária imposta aos contribuintes, especialmente aos profissionais da contabilidade, por meio da sobreposição e multiplicidade de obrigações fiscais, solicita-se respeitosamente a revogação da Instrução Normativa RFB Nº 2.181/2024. Esta medida se faz necessária para evitar a reestabelecimento da exigência da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativa aos eventos e fatos ocorridos no ano-calendário de 2024, buscando assim mitigar a carga tributária e simplificar as obrigações fiscais dos contribuintes.

9 Confiando na sensibilidade e no compromisso desta instituição com a justiça fiscal e a simplificação tributária, aguardamos deferimento a este pedido, reiterando nosso mais elevado apreço e consideração.

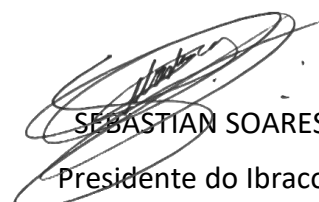
Atenciosamente,



AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do CFC



DANIEL MESQUITA COELHO
Presidente da Fenacon



SEBASTIAN SOARES
Presidente do Ibracon